

**31 - 01 | 2026****O IMPACTO DO ARRESTO JUDICIAL NA ECONOMIA DE ANGOLA****The impact of judicial arrest on the economy of Angola****El impacto del arresto judicial en la economía de Angola****Luis Terim¹**¹ Mestre em Direito Económico, ISPAJ, Angola, 0009-0002-4632-5516, luisantonioterim4@gmail.com.Autor para correspondência: luisantonioterim4@gmail.com

Data de recepção: 25-06-2025

Data de aceitação: 01-07-2025

Data da Publicação: 31-01-2026

Como citar este artigo: Terim, L. (2026). *O impacto do arresto judicial na economia de Angola*. ALBA – ISFIC Research and Science Journal, 2(10), pp. 128-146. <https://alba.ac.mz/index.php/alba/issue/view/14>**RESUMO**

A base do estudo em curso é as estratégias relativamente ao arresto de bens sobre tudo o impacto na economia de Angola. Para referida pesquisa tem como objectivo fazer uma análise pontual sobre a natureza jurídica da perda alargada de bens com base a implementação da Lei nº 15/18, de 26 de Dezembro. Sendo assim a referida pesquisa, propõem-se a compreender, as políticas económicas e jurídicas do governo Angolano, que permitirá alinhar o país com as melhores práticas e recomendações internacionais, incluindo a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, assegurar uma acção mais integrada e coordenada entre os diferentes eixos e actores envolvidos no processo de combate à corrupção. Dizer também que um dos grandes desafios relativamente a questão do arresto de bens em Angola tem que haver com o número de empresas que foram fechadas que consubstanciou o maior índice de desemprego nos anos de 2018/2022, impactando negativamente a vida das famílias face a questão do desemprego. Consequentemente, o tipo de pesquisa consubstanciada na exploração, descrição e

explicativo, tendo como procedimentos as fontes de papel e bibliográfica, dando-lhe a forma quantitativa e qualitativa. Os resultados do estudo mostraram, que pode-se Salientar que a situação da corrupção em Angola é amplamente conhecida, mas desde 2017, tem sido abordada de forma directa e corajosa, devido ao impacto negativo que provoca na sociedade. Várias medidas emergenciais foram implementadas, incluindo a entrega voluntária de bens, a recuperação de activos, alterações legislativas no Código Penal e a reestruturação institucional com a Inspeção Geral da Administração do Estado e a Procuradoria-Geral da República.

Palavras-chave: Arresto Judicial; Perda de Bens; Impacto na Economia.

ABSTRACT

The basis of the current study is the strategies regarding the seizure of assets, especially the impact on the Angolan economy. The aim of this research is to make a specific analysis of the legal nature of the extended loss of assets based on the implementation of Law No. 15/18, of December 26. Therefore, the aforementioned research aims



to understand the economic and legal policies of the Angolan government, which will allow the country to align with best practices and international recommendations, including the United Nations Convention against Corruption, ensuring more integrated and coordinated action between the different axes and actors involved in the process of combating corruption. It is also worth mentioning that one of the major challenges regarding the issue of asset seizure in Angola has to do with the number of companies that were closed, which resulted in the highest unemployment rate in the years 2018/2022, negatively impacting the lives of families in the face of unemployment. Consequently, the type of research embodied in exploration, description and explanation, using paper and bibliographic sources as procedures, giving it a quantitative and qualitative form. The results of the study showed that it can be highlighted that the situation of corruption in Angola is widely known, but since 2017, it has been addressed directly and courageously, due to the negative impact it causes on society. Several emergency measures were implemented, including voluntary surrender of assets, asset recovery, legislative changes to the Criminal Code and institutional restructuring with the General Inspectorate of State Administration and the Attorney General's Office.

Keywords: Judicial Seizure; Loss of Assets; Impact on the Economy.

RESUMEN

La base del estudio en curso son las estrategias relativas a la confiscación de activos, especialmente el impacto sobre la economía angoleña. El objetivo de esta investigación es realizar un análisis específico de la naturaleza jurídica de la pérdida ampliada de activos a partir de la aplicación de la Ley 15/18, de 26 de diciembre. Por tanto, la citada investigación tiene como objetivo comprender las políticas económicas y jurídicas del gobierno angoleño, que permitan al país estar alineado con las mejores prácticas y recomendaciones

internacionais, incluída a Convenção de las Naciones Unidas contra la Corrupción, garantizando una acción más integrada y coordinada entre los diferentes ejes y actores involucrados en el proceso de combate a la corrupción. Cabe decir también que uno de los grandes desafíos en cuanto a la cuestión de la incautación de activos en Angola tiene que ver con el número de empresas que fueron cerradas, lo que resultó en la mayor tasa de desempleo en los años 2018/2022, impactando negativamente la vida de las familias ante el desempleo. En consecuencia, el tipo de investigación se materializa en exploración, descripción y explicación, teniendo como procedimientos las fuentes documentales y bibliográficas, dándole la forma cuantitativa y cualitativa. Los resultados del estudio mostraron que se puede destacar que la situación de corrupción en Angola es ampliamente conocida, pero desde 2017, ha sido abordada de forma directa y valiente, debido al impacto negativo que tiene en la sociedad. Se implementaron varias medidas de emergencia, entre ellas la entrega voluntaria de activos, la recuperación de activos, cambios legislativos al Código Penal y la reestructuración institucional con la Inspección General de la Administración del Estado y la Procuraduría General de la República.

Palabras clave: Arresto Judicial; Pérdida de activos; Impacto en la economía.

Contribuição de autoria:

O autor Luis Terim buscou activamente abordar sobre questões pontuais reactivamente ao combate a corrupção em Angola em função dos desafios que assolam as empresas nacionais face a governação do presidente João Lourenço no ano de 2017 quando assumiu a presidência de Angola. Outrossim de extrema importância, que visa contribuir para um maior entendimento sobre o estudo, são os desafios que a economia Angola enfrenta face ao fenómeno do combate a corrupção, que naturalmente alterou o quadro empresarial de Angola com o arresto judicial das empresas afetadas. Ainda na perspectiva do

arresto judicial o autor destaca em prol do estudo a necessidade de percebermos as razões que estão na base de empresas como a Zap, TV zimbo, supermercado Kero deixarem de ser empresas do sector privado, e passarem para o sector público.

INTRODUÇÃO

O Tema em abordagem, visa fazer uma reflexão sobre os impactos económico as famílias angolanas numa acção judicial que arrestam bens alegadamente obtido ilicitamente.

O termos a resto é uma expressão jurídica que até a bem pouco tempo em Angola, ou seja, antes da VI Legislatura de Angola 2017 – 2022, apenas fazia parte do léxico dos fazedores e/ou agentes de justiça, dada limitação da literacia jurídica que ainda aparenta ser de minuta quando observamos os comportamento das famílias e da sociedade no geral.

Se a salvaguarda do direito e deveres da pessoa humana e outras personalidades jurídicas, coletiva, individual, deve ser implícita ou tacitamente uma responsabilidade dos órgãos de soberania por via dos instrumentos legais vigentes no País, é expectável, que toda medida judiciária se cinja no amago do conceito do Direito da pessoa, antes mesmo de pensar-se em justiça. Ou seja, deveria centrar-se na análise dos eventuais impactos dominó que tais medidas decisórias viriam a causar às famílias, principalmente as mais vulneráveis do ponto de vista económico (garantir a continuidade dos seus postos de trabalho, regularidade do pagamento do salário para suprir as despesas mensais da famílias sendo o ppagamento do salários, como fonte única para o sustento das mesmas, etc).

A verdade é que muitas famílias ficaram sem empregos, acesso a escola e saúde pelo facto dos seus encarregados que se viram obrigados a ver – se impedido do recebimento regular mensal dos seus rendimentos, fruto do arresto das grandes superfícies comerciais e não só geradoras de muito posto de trabalho.

Outrossim com a implementação da Lei nº 15/18, de 26 de dezembro, a perda alargada de bens em Angola é hoje facto incontornável. Constitui uma consequência jurídica que incide sobre os sujeitos condenados por crimes que tenham lesado o património do Estado, tal como resulta do artigo 1º da lei acima referenciada, que traça o seu âmbito. Verificaram-se durante muito tempo, com maior incidência nas últimas duas décadas, comportamentos danosos para com o património do Estado, nomeadamente por parte dos governantes e funcionários públicos. O peculato, a corrupção, o branqueamento de capitais.

Dizer também que o Presidente da República, eleito em setembro de 2017, procurando cumprir o que prometera ao povo angolano – o combate a corrupção e a devolução da riqueza de Angola ao povo, exigindo contas àqueles que tinham o dever de cuidar e gerir a coisa pública, promoveu a lei sobre o Repatriamento Coercivo e perda alargada de bens, tendo esta entrado em vigor em dezembro de 2018.

A lei em causa parece afigurar-se um instrumento de extrema importância para o Estado, atendendo os objetivos para os quais foi pensada, mas parece também apresentar-se como uma lei de difícil aplicação, ou seja, não se vislumbra facilidade na sua materialização dado o seu caráter “musculado” que parece violar direitos

fundamentais do visado e reflexamente de terceiros, que ao longo de suas vidas contactam ou contactaram de forma natural com o agente visado.

1. Interpretação Normativa sobre o repatriamento coercivo de ativos financeiros e a perda de bens.

1.1. Interpretação da lei 15/18, de 26 de dezembro.

A lei em análise, consagra no artigo nº 1º o seu objeto, estabelecendo as condições para o repatriamento coercivo de ativos financeiros e a perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal, independentemente da sua localização.

É bem verdade que desde 2017, o estado Angolano reposicionou a sua política interna no âmbito do combate a corrupção com maior ênfase ao repatriamento de capitais, destacando o papel da procuradoria geral da república de Angola, que tem funcionado nos últimos anos como o grande promotor da aplicação das medidas cautelares e coercivas, e ao acompanhamento dos crimes que afetam a transparência e a imagem de Angola em matérias de combate a corrupção.

Da norma, sobressaem alguns elementos que exponenciam a compreensão do processo da perda alargada. Desde logo, a expressão “repatriamento coercivo”, representando o vigor do regime da perda de bens a favor do

Estado. Sendo que a forma coerciva de repatriamento de recursos sucede o repatriamento voluntário. Ou seja, consta da parte introdutória, que o legislador angolano aprovou o Regime de Repatriamento de Recursos Financeiros, com vista a permitir o retorno voluntário de capitais domiciliados no exterior.²⁵ O repatriamento coercivo constitui uma das modalidades que ganha espaço, depois de se esgotar o prazo (de 180 dias) para o repatriamento voluntário previsto naquele regime.

Ao invés de recursos financeiros, este regime fala em ativos financeiros. Pretendeu-se ampliar o campo de incidência da lei, abarcando outros bens confiscáveis, tais como bens imóveis e produtos imobiliários que não encontravam consenso no regime anterior. assumem em diversas áreas de actuação com particular realce na perspectiva, económica.²⁶

Ao invés de recursos financeiros, este regime fala em ativos financeiros. Pretendeu-se ampliar o campo de incidência da lei, abarcando outros bens confiscáveis, tais como bens imóveis e produtos imobiliários que não encontravam consenso no regime anterior.²⁷

O repatriamento coercivo é viabilizado por um processo penal de molde a materializar a perda a favor do Estado. Para tal, é irrelevante a localização geográfica dos bens a serem perdidos.²⁸ Cabendo ao Estado potenciar as

²⁵ O regime consta da Lei 9/18, de 26 de junho – lei de Repatriamento de Recursos Financeiros – O artigo 1º (Objeto) estabelece os termos e as condições de repatriamento dos recursos financeiros domiciliados no exterior do país, os efeitos jurídicos de natureza fiscal cambial ou criminal do repatriamento voluntário dos referidos recursos financeiros e o regime sancionatório do repatriamento coercivo dos recursos ilícitos mantidos no exterior do país. O artigo 4º prevê as modalidades de repatriamento. Em que a al. b) prevê

o repatriamento coercivo, aplicável quando o repatriamento não for efetuado no prazo estabelecido na alínea anterior, incidindo exclusivamente sobre recursos financeiros provenientes de operações comprovadamente ilícitas.

²⁶ Idem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Diga – se: *ubi rem meam invenio ibi vindico* — direito de sequela — Direitos Reais. O direito de

suas instituições, alocando meios e competências para efetivação do processo da perda, quer seja dentro ou fora do país, cooperando as entidades competentes com as suas congéneres, o que parece imprescindível para o êxito do processo.

Da norma prescrita no artigo 1º, abstrai-se o carácter instrumental da lei em análise, gizando o *iter* conducente ao desiderato preconizado pelo legislador angolano — a recuperação integral dos bens resultantes de crime (s), em que tenha sido lesado o Estado. O regime parece consagrar uma resposta robusta do Estado para a situação periclitante a que ficou voltada a sociedade com a prática desenfreada dos crimes económico — financeiros em Angola. Um processo necessário, porém, carente de doseamento na sua aplicação sob pena de pôr em causa princípios que constituem avanços da democracia, como por exemplo: o princípio da presunção da inocência, da culpa e da propriedade. Sobre os quais e no local próprio, daremos nota.

1.2. Âmbito de aplicação

Quanto ao âmbito de aplicação, o legislador é claro e está previsto no artigo nº 2º, o âmbito da lei. Cabendo-lhe, todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial, em que o Estado tenha sido lesado. A lei não distingue os factos ilícitos que configurem crimes de natureza patrimonial. Bastando a verificação de uma lesão no património do Estado para incidir sobre a lei, aqueles factos geradores da lesão — independentemente do seu grau. A generalização dos factos ilícitos para a incidência da lei encontra um conforto

na ressalva feita no nº 2 do presente artigo — um aditamento no objeto do regime base.

Com o nº 2 do artigo nº 2, o legislador pretendeu clarificar e evitar possíveis interpretações restritivas da expressão “recursos financeiros”. Amplia-se deste modo, a incidência do regime — da perda alargada — incorporando no âmbito da lei, os bens imóveis e outros ativos financeiros que tenham sido adquiridos ilicitamente, lesando o Estado. Justifica-se assim, a diferença do regime do repatriamento voluntário, trazido pela lei 9/18, de 26 de junho, que ficou conhecido apenas como lei de repatriamento de Recursos Financeiros.

Ativos financeiros e recursos financeiros não são necessariamente a mesma coisa. Pode dizer-se, que entre as duas realidades existe uma relação concêntrica, dado que os ativos financeiros incorporam os recursos financeiros.

Pode-se considerar activos financeiros consubstancia-se em bens cujo o seu valor, traduz-se em activos, a ideia do legislador com a referida lei é tipificar os vários tipos de bens em função dos bens moveis e outros tipos de activos com base ao fenómeno da perda alargada de bens.

A descrição da norma em apreço demonstra bem a importância da lei na prevenção e repressão do crime. Dai o nosso negrito na expressão todas. Porém, a frase “todas as situações de natureza patrimonial”, não permite (ao intérprete) a distinção concreta das situações aduzidas na norma. Diga-se: *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Cabe, porém, a presunção da

sequela reveste ao titular do direito real, a faculdade de prosseguir a sua coisa lá onde ela estiver.



correta solução da expressão do legislador na consagração da solução legal.²⁹ Para a proteção do bem jurídico o legislador pretendeu tal dimensão para a cobertura de todos os casos subsumíveis na previsão da norma.

1.3. Quando há lugar a perda.

Dá – se a perda de bens a favor do Estado, por efeitos de condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado. Assim prevê o artigo nº 4º da lei. Os seus agentes incorrem na perda do seu património incongruente.

Para o contexto angolano em função do espírito do legislador, é importante entendermos a repatriamento de massivo de capitais é resultado da perda de bens a favor do estado, porque a forma como as empresas e pessoas singulares foram lesando o estado nada justifica a origem lícita dos recursos, sobretudo o investimento feito no exterior dos pais com o capital estatal.

Ainda om base ao artigo Artigo nº 31 ressalta-se claramente da norma a condenação por crime de natureza patrimonial e um património incongruente do agente como dois requisitos para efetivação da perda, desde que a lesão se efetive no património do Estado. Face a uma condenação, esta constitui o primeiro requisito para a perda alargada. O ponto de partida deve ser a sentença condenatória, donde far-se-á a conexão com o processo de perda alargada de bens a favor do Estado. A condenação referida na norma como requisito da perda deve ser uma condenação efetiva, por razões decorrentes

das garantias processuais do agente, tais como o direito de recurso.

Neste sentido, o combate ao património incongruente é uma preocupação do Estado, mais ainda, da comunidade internacional, coordenada pelas Nações Unidas. Por ora, importa dizer que entre a perda alargada e o património incongruente, existe uma relação de causa e efeito. Sendo este a causa e aquela o efeito.

Não obstante a clareza (aparente) da norma, em relação aos requisitos para a sua aplicação, carecem de atenção outras questões como: o que possa ser património incongruente e quem pode aferir tal incongruência, assim como o momento da sua aferição. Questões a serem tratadas mais adiante, por razões metodológicas.

Vale, no entanto, realçar a importância da perda dos bens a favor do Estado, sobretudo quando os patrimónios incongruentes tenham relação com o crime. Com efeito, a incongruência pode ser de vária ordem. E aqui, a medida é o rendimento lícito. Tudo que não estiver alinhado com o rendimento lícito, pode ser perdido a favor do Estado.

Outrossim, é um facto que com base a realidade angolana é notório o esforço do governo angolano, em responsabilizar aqueles que de facto tendem a lesar o estado, por via das práticas ilícitas por via do aproveitamento do património público serem penalizados criminalmente. Se olharmos para o cenário actual maior parte das penalizações criminais, são pessoas com ligações a esfera política Angola dando exemplo de alguns nomes como, José Filomeno Dos Santos

²⁹ Artigo 9º,3 do Código Civil angolano – interpretação da lei.

(Zenù) , Antigo responsável do fundo sobeno angolano, Augusto Tomas, Antigo Ministro dos Transportes de Angola, Walter Filipe, Antigo Presidente do Banco Nacional de Angola.

O crime não pode de algum modo compensar. Tanto é, que a preocupação de o combater não se restringe *intra murus* — é de dimensão internacional e já não se basta com a aplicação de medidas restritivas de liberdade. A norma referida (do artigo nº 4º) encontra consonância nos instrumentos internacionais, dos quais Angola comunga e no mesmo espírito procura pôr ao serviço do combate ao crime, todos os meios adequados a sua ordem jurídica de molde a se atingir tal desiderato. O nº 1 do artigo 31º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada e introduzida em Angola pela Resolução nº 26/06, de 23 de Junho, exorta as Partes contraentes, à adoção de medidas que se revelem necessárias para permitir a perda de bens.³⁰ A medida gravosa que o regime impõe ao visado e não só, clama por uma abordagem detalhada do que seja património incongruente e as razões de fundo que possam legitimar o Estado a lançar mão sobre aquela quota patrimonial e de certa forma restaurar a ordem jurídica.

1.4. Património incongruente.

Considera-se património incongruente a diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito. Está consagrado este conceito para efeitos da lei no artigo nº 5º.

Por outro lado, se olharmos para realidade Angola, hoje possível notarmos a realidade

do enriquecimento ilícito por via dos crimes de peculato, abuso de poder, tráfico de influência, desde o sector público e privado, onde pessoas singulares e colectivas recorrem a prática ilícita para benéficos próprios sem justificar a origem do fundo, causando danos ao estado particularmente a economia do país.

Repare-se que a lei, ao referir -se em incongruência e não em ilicitude, parece procurar abarcar aquela quota patrimonial, que não é provada como sendo proveniente necessariamente de ato (s) ilícito (s), mas que deve ser perdida a favor do Estado. Esta diferença patrimonial tanto podia ser lícita ou ilícita. Não há nenhuma preocupação legal (expressa) em relação a isso. Para a perda, a lei basta-se com a existência da incongruência, assim entendida e aferida na sequência de uma condenação do agente, por crime (s) de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado.

Outrossim O património incongruente, face a criminalidade económico – financeira e outras formas de criminalidade, tal como dissemos, constitui hoje uma preocupação global. A par do empenho das Nações Unidas na produção dos instrumentos jurídicos, ressoa também na doutrina a ideia de «estratégia global de abordagem da criminalidade». Para frasear (João Correia, 2012, P.62) que, diante da complexidade da criminalidade, torna-se imperioso colocar a recuperação de ativos no mesmo patamar que as penas, para «uma almejada paz jurídica»³¹.

³⁰ Artigo nº 31º - Congelamento, apreensão e perda.

³¹ CORREIA, João Conde, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, INCM, Lisboa, 2012, p. 62.



Na mesma linha, Germano Marques da Silva ³² diz que «os sinais exteriores que revelem uma situação de riqueza desproporcionada aos rendimentos normais da atividade conhecida do seu titular são causa de descrédito das instituições de que resulta a anarquia, o desalento dos que cumprem, o estímulo à evasão, à fraude, ao crime em geral» (SILVA, 2011, P.51).

Refletindo no que ficou exposto, tanto da lei quanto da doutrina, abstraímos uma única ideia: de que é incontornável a aplicação da medida para a perda. O que pode ser questionável, parece ser o ajuste das medidas à Constituição, de molde a não serem postos em causa direitos fundamentais dos visados. Impõe-se perceber, se o conceito de património incongruente é ajustado à realidade angolana. Afinal, nisso jaz a legitimidade para a aplicação de uma medida de ablação com a *vis* que o regime traz ao sistema jurídico angolano. A Constituição da República consagra o direito de propriedade³³ e o direito a livre iniciativa privada.³⁴

Logo, todos têm o direito de acumular riqueza. Não obstante a isso, a distribuição da riqueza está longe de ser uniforme e proporcional. Angola independente já experimentou vários modelos económicos³⁵, dentre tantos, a forma de aquisição dos bens nem sempre foi escrutinada. Em regra, cabe ao sistema tributário, o papel de disciplinar o património. A dimensão constitucional do

direito de propriedade, clama por uma garantia *erga omens*. Alinhamento entre as políticas nacionais e as práticas hospitalares.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

2.1 Importância da metodologia aplicada

No dizer de Sarmiento (2013) afirma que a estratégia da abordagem metodológica em uma análise qualitativa, com particular realce a análise bibliográfica e documental permitindo a recolha de dados em diversos documentos e obras escritas, artigos científicos sobre o arresto de bens a luz do ordenamento jurídico Angolano, e analisar o processo gradual da lei que institui a perda de bens sobre tudo o repatriamento de capitais.³⁶ Procurando articular, o impacto do arresto judicial na economia de Angola e poder ter uma visão sobre o actual estado do combate a corrupção em Angola. .³⁷ A metodologia, visa a descrição precisa do problema, dos métodos, das técnicas, dos instrumentos de pesquisa, dos materiais e dos equipamentos utilizados no trabalho.

Outrossim Oliveira (2014) subscreve que, os métodos de pesquisa são definidos como sendo um agrupamento de procedimentos lógicos da investigação, envolvendo a selecção de técnicas de recolha e tratamento

³² SILVA, Germano Marques da, «Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado)», in AA.VV., *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 51.

³³ Artigo nº 37º da CRA – Direito de propriedade, requisição e expropriação.

³⁴ Artigo nº 38 da CRA – Direito a livre iniciativa económica.

³⁵ Economia planificada (de 1975-1992) e agora tende à economia de mercado.

³⁶ SARMENTO, M. (2013). Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

³⁷ SARMENTO, M. (2013). Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

da informação adequadas, bem como o controlo da sua utilização³⁸

Para esta pesquisa, foi possível fazer um conjunto de abordagens, técnicas e procedimentos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objectiva de conhecimento de uma maneira sistemática. Foi necessário rever as finalidades das pesquisas, podendo assim ser estabelecidas duas finalidades: pura ou básica – aquela que permite a satisfação do desejo de adquirir conhecimentos, sem que haja uma aplicação prevista; aplicada – aquela em que os conhecimentos adquiridos são utilizados para aplicação prática voltados para a solução de problemas concretos da vida moderna.³⁹

Nesta constitui-se como problema da referida pesquisa que medidas governamentais devem ser tomadas para mitigar os efeitos do arresto judicial em Angola? Levantou-se duas possíveis hipóteses para maior compreensão do referido artigo que são: a Revisão da legislação sobre arresto judicial, buscando maior clareza, precisão e equilíbrio entre os direitos dos credores e dos devedores; Implementação de mecanismos eficientes para a resolução de conflitos comerciais, como a mediação e a arbitragem, reduzindo a necessidade de recorrer ao arresto judicial.

Consequentemente teve lugar o estudo de tipos de pesquisas para consubstanciar o no referido trabalho, classificado primeiro quanto às áreas da ciência: teórica, metodológicas, empíricas, prática; segundo, quanto à sua natureza: trabalho científico

original, resumo de assunto; terceiro, quanto aos objectivos: exploratória, descritiva, explicativa; quarto, quanto aos procedimentos: pesquisa de campo, pesquisa de fonte de papel; quinto, quanto aos objectos: bibliográfica, laboratorial e de campo; sexto, quanto à forma: quantitativa e qualitativa.⁴⁰

Para melhor enquadramento do estudo, depois da revisão literária da classificação dos tipos de pesquisa, somos apologistas que quanto aos objectivos a escolha da pesquisa é exploratória e descritiva e quanto à forma de abordagem o método é de triangulação, — método convergente, multimétodo/multitraços, validação convergentel.⁴¹

De evidenciar que a modalidade exploratória é aquela que proporciona maior familiaridade com o problema de modo a explicitá-lo. Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado. Geralmente, assume um formato de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. A modalidade Descritiva é aquela que descreve as características de determinadas populações ou fenómenos. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de colecta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.⁴²

Tendo em conta os objectivos que pretendemos alcançar seleccionamos as seguintes técnicas:

³⁸ OLIVEIRA, E. R., & Ferreira, P. (2014). Métodos de investigação: da interrogação à descoberta científica. Porto: Vida Económica.

³⁹ Idem.

40 SARMENTO, M. (2013). Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses. Lisboa:

Universidade Lusíada Editora

41 Idem.

42 Ibidem.



Análise documental – que se baseia na análise de documentos ou históricos de todo o género, desde que contenham informação, actual ou passada, sobre acontecimentos relevantes para a investigação, com maior destaque aos artigos de opiniões, relatórios sobre repatriamento de capitais e acórdão sobre arrestos de empresas em nome do estado angolano.

Outrossim Consequentemente teve lugar o estudo de tipos de pesquisas para consubstanciar o referido trabalho, classificado primeiro quanto às áreas da ciência: teórica, metodológicas, empíricas, prática; segundo, quanto à sua natureza: trabalho científico original, resumo de assunto; terceiro, quanto aos objetivos: exploratória, descritiva, explicativa; quarto, quanto aos procedimentos: pesquisa de campo, pesquisa de fonte de papel; quinto, quanto aos objectos: bibliográfica, laboratorial e de campo; sexto, quanto à forma: quantitativa e qualitativa.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Aqui serão apresentados os resultados da pesquisa em função do impacto do arresto judicial para economia de Angola, e fornecer respostas reactivamente a intervenção do estado na economia de Angola, sobre tudo os sectores mais afectados com o fenómeno do arresto de bens. Com tudo vai se apresentar de forma descritiva os grandes resultados do

impacto do arresto judicial com base a realidade angolana e a luz do ordenamento jurídico de Angola.

3.1 Intervenção Económica do Estado e o Princípio da Subsidiariedade

Como agente, a intervenção do Estado na esfera económica tem como fundamento a satisfação das necessidades da comunidade, sendo a instituição de um sector empresarial o *modus* de realização do princípio constitucional de bem-estar, enquanto elemento imprescindível do conceito de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade de pessoa humana, conforme resulta da Constituição da República de Angola de 2010⁴³.

Assumindo o Estado uma função de produtor de bens e prestador de serviços, a prossecução do bem-estar representa uma das suas principais tarefas, suscetível de ser analisada sob diferentes perspectivas⁴⁴, entretecida por um conjunto de necessidades da pessoa e da comunidade que, pelas suas características, o Estado está adstrito a satisfazer (Otero, 1998). Naturalmente, deste princípio decorre um “dever de agir”⁴⁵, tendo em conta as necessidades da comunidade, visando o desenvolvimento da qualidade de vida da pessoa e a qualidade de vida no país, servindo-se do critério das necessidades circunstancialmente interpelantes de um dado momento – curto, médio e longo prazo –,

⁴³ Cf. Artigo 21.º d), artigo 89.º a) e 90.º, da CRA, aprovada pela Assembleia Constituinte de 21 de janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de janeiro, ao 3 de fevereiro de 2010.

⁴⁴ PAULO OTERO, *Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 13 e 10

seg., fazendo um recorte do Estado social de Direito, estabelece três perspectivas do princípio de bem-estar: um material, imaterial e temporal.

⁴⁵ Cf. SOFIA TOMÉ D'ALTE, *A Nova Configuração do Sector Empresarial do Estado e a Empresarialização dos Serviços Públicos*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 39.

especificidades locais, regionais e a conjuntura de todo o país.

Reconhecendo a existência de um princípio da subsidiariedade da intervenção económica do Estado, salienta JOÃO PACHECO DE AMORIM, sem prejuízo das normas e princípios constitucionalmente consagrados, a Administração não tem o monopólio no que concerne a realização dos interesses gerais. Pelo contrário, o Estado Liberal e, bem assim, o Estado Social “ (...) assenta numa economia de mercado, satisfação das necessidades ou interesses colectivos que não hajam sido publicizados pela lei (ainda que sejam publicizáveis) está confiada, em regra, à iniciativa privada, devendo os poderes públicos, não existindo uma particular justificação, evitar interferir directamente no mercado, através, designadamente, do desenvolvimento de actividades industriais e comerciais submetidas ao direito privado e em concorrência com os agentes”⁴⁶.

Nesta vertente, uma vez que a Constituição consagra expressamente direito-liberdade de iniciativa empresarial enquanto dimensão do direito à livre iniciativa económica (artigo 38.º da CRA) que, enquanto direito, liberdade e garantia apenas poderá ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros

direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Para Nebais (2003) implicaria dizer que, existindo esses direitos e interesses constitucionalmente protegidos, o Estado deverá abster-se de intervir economicamente no mercado uma vez que tal intervenção, quando desprovida de fundamento, poderá ser considerada inconstitucional por conflitar com o direito de iniciativa económica privada, não obstante conhecer-se a ampla margem de conformação que a Constituição concedeu ao legislador no âmbito deste direito-liberdade⁴⁷.

Não obstante as *suprarreferidas* premissas, demos conta da existência de uma terceira via tendente a harmonizar estas duas formas antagónicas de se conceber a intervenção do Estado na economia. Esta via baseia-se numa compreensão menos rígida e arcaica do princípio da subsidiariedade, entendemos que o mesmo não possa continuar a ser concebido no sentido de uma prioridade da actividade privada e na consideração de que toda organização económica e social, incluindo a estadual, tem de limitar-se a servir o desenvolvimento da personalidade e dignidade individuais, descurando, assim, que a dignidade da pessoa humana decorre (igualmente) do bem-estar social, colectivo ou geral⁴⁸.

⁴⁶ In *As Empresas Públicas no Direito Português – em especial, as empresas municipais*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 102.

⁴⁷ Numa perspectiva financeira-fiscal, v. CASALTA NABAIS, *O Princípio do Estado Fiscal*, in Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrals, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 376-377. Segundo o Professor, “(...) a acção económica do Estado, numa economia de disposição privada dos meios de produção, dos bens e serviços, é, por natureza, subsidiária ou supletiva, o que naturalmente implica ou pressupõe, em termos do

sistema económico-social (global), que o suporte financeiro daquele não decorra da sua actuação económica positivamente assumida como agente económico, mas do seu poder tributário ou impositivo”. V. ainda CASALTA NABAIS, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 205 e *passim*.

⁴⁸ Neste sentido v. NUNO DA CUNHA RODRIGUES, “Golden Shares” – *As empresas participadas e os privilégios do Estado enquanto accionista minoritário*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 34 e seg.; com semelhante argumentação,



Pugnamos por uma compreensão “dinâmica”, na medida em que pressupunha o seu enquadramento nos fundamentos do Estado Liberal-Social e de economia de mercado, de acordo com esta o Estado deverá intervir perante a detecção de falhas de mercado, externalidades, monopólios naturais, razões de redistribuição de rendas, etc.⁴⁹.

Deste modo, opina-se que se deverá afirmar a tendencial existência de um Princípio da subsidiariedade, por mor do qual a actuação empresarial do Estado se reconduza, como primeiro alvo, às áreas dos sectores básicos, essenciais, e também àqueles que se afigurem estratégicos, confiando os demais ao funcionamento do mercado e à iniciativa económica privada, sendo por isso neste âmbito considerada a iniciativa pública como subsidiária. Assim, entendemos que no tocante às áreas referentes aos serviços *supra* mencionados, afirmar-se-á um Princípio de Natural Intervenção Pública, a qual não tem de modo algum de se considerar exclusiva, mas atendendo designadamente a importância destes sectores mencionados, concluímos que o Estado estará habilitado a actuar nesse campo de forma primária e ao abrigo da cláusula constitucional de bem-estar, emergindo (igualmente) um Princípio da Complementaridade entre a iniciativa económica pública e a privada⁵⁰, mas já não

um princípio que imponha uma intervenção subsidiária às entidades públicas, pois que trata-se de sectores naturalmente integrados na actuação pública para concretizar o bem-estar da colectividade.

Dizer que no campo em que se constate que o mercado e a sua lógica funcionam suficientemente bem, que se poderá advogar a existência de um Princípio de Subsidiariedade da Intervenção Económica Estadual, na medida em que, nesse cenário, caberá ao Estado desempenhar um papel secundário, residual, destinado essencialmente a cobrir ou suprir as falhas de mercado (se eventualmente existirem), relativamente a determinado bem, serviço ou sector. No entanto, é preciso ter presente que esta subsidiariedade deve ser compreendida em articulação com o próprio funcionamento do mercado. Pois a lógica de mercado e os ganhos daí obtidos pressupõe a existência de concorrência. Porém, nem sempre se pode contar com a presença deste elemento, sobretudo se tivermos em atenção as actividades de serviço público.

É neste contexto onde podemos sustentar que dos preceitos constitucionais resulta para o legislador uma faculdade relativamente à edificação de um sector público (v. art. 92.º, n.º 1 da CRA), sendo que para tal, do normativo da lei de delimitação dos sectores da actividade económica decorre a

embora rejeite o princípio da subsidiariedade, v. CABRAL DE MONCADA, *Direito Económico*, Coimbra: Coimbra Editora, 3ª ed., 2000, p. 173.

⁴⁹ A este propósito v. SOUSA FRANCO, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2001, p. 36 “Os casos de incapacidade de mercado geram, pois, situações em que, normalmente, é apenas a intervenção de entidades

públicas – das quais tomaremos o Estado como protótipo – que permite realizar o bem-estar social, em termos que todos achem desejáveis”.

⁵⁰ Cf. SOFIA TOMÉ D’ALTE, *A Nova Configuração do Sector Empresarial do Estado e a Empresarialização dos Serviços Públicos*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 73.

neutralidade no que respeita às formas de organização empresariais do Estado⁵¹.

Entretanto, este poder de intervenção económica não é concebido em termos absolutos ou desprovido de qualquer limite – que de algum modo entraria em conflito com a liberdade das entidades privadas –, mas subordinada à prossecução do interesse público⁵² e aos princípios da constitucionalidade e da legalidade⁵³.

Pode, então, concluir-se que a iniciativa económica pública – que abarca a intervenção

empresarial do Estado –, na realização do interesse público/geral, não se configura como direito ou liberdade das entidades públicas, mas assume a natureza de poder-funcional, competência ou dever-função⁵⁴. Deste modo, o interesse público constitui o fundamento da iniciativa económica pública, ele funciona também como limite, pois que, como conclui PAULO OTERO, é inválida a criação de uma empresa pública sem que a actividade que lhe está subjacente seja de interesse público, *ou sem que tenha em vista prosseguir finalidade públicas nem se integre nos fins ou atribuições da entidade instituidora*⁵⁵.

⁵¹ Cf. o art. 4.º da Lei 5/02, de 16 de abril, segundo o qual “o sector público da economia abrange as actividades económicas prosseguidas pelo Estado e por outras entidades públicas, independentemente da forma empresarial ou societária que apresentem”. Para uma leitura na realidade jurídica portuguesa, v. no sentido da neutralidade das formas de organização empresarial do Estado, NUNO DA CUNHA RODRIGUES, “Golden Shares” ..., ob., cit., pp. 44-54; convinha recordar, no entanto a posição de PAULO OTERO, *Vinculação e Liberdade...*, ob., cit., pp. 199 e seg., para quem a Constituição portuguesa contém implícita a preferência por modelo de organização empresarial do Estado em moldes privados.

⁵² Na esteira de ALEBRTO ALONSO UREBA, *La Empresa Publica – Aspectos Jurídico-Constitucionales y de Derecho Economico*, Madrid: Editorial Montecorvo, 1985, p. 138, e ENCARNACION MONTOYA MARTIN, *Las Empresas Públicas Sometidas al Derecho Privado*, Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 66, pode-se afirmar que o interesse público/geral constitui o *leitmotiv* que justifica a essência da Administração num Estado social e democrático de Direito, encontrando-se esta indissociavelmente supraordenada pelo interesse público; ou na expressão de GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 794-795, “o interesse público é um momento teleológico necessário de qualquer actividade administrativa”, ou seja, os entes administrativos, mesmo no sob alçada de poderes discricionários, não podem prosseguir uma qualquer finalidade, mas apenas àquela considera pela lei ou pela Constituição, que será sempre uma finalidade de interesse público.

⁵³ Entendemos que os meios e as formas de exercício da iniciativa económica pública devem obedecer a uma tipicidade legal, enquanto mecanismos de intervenção nos termos do artigo 165.º, nº 1, alínea b), da CRA. Para este efeito, assinala PAULO OTERO, *Vinculação e Liberdade...*, ob., cit., p. 205, “(...) a intervenção empresarial do Estado tem sempre que se fundar no princípio da legalidade, sendo a lei o fundamento habilitador directo de criação ex novo de uma empresa ou da simples participação do Estado no capital de uma empresa já constituída, isto sem prejuízo de cada decisão em concreto se poder fazer através de acto praticado no exercício da função administrativa ou, em alternativa, resultar destes actos públicos uma permissão de utilização de mecanismos de Direito Privado”.

24 Cf. CABRAL DE MONCADA, *direito...*, ob., cit., p. 174,

⁵⁴ Cf. CABRAL DE MONCADA, *direito...*, ob., cit., p. 174, PAULO OTERO, *Vinculação e Liberdade...*, ob., cit., p. 125, SOUSA FRANCO e GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINS, *A Constituição...*, ob., cit., p. 207, SOUSA FRANCO, *Noções de Direito da Economia*, 1.º vol., Lisboa: AAFDL, 1991, pp. 23-24, ENCARNACION MONTOYA MARTIN, *Las Empresas Públicas...*, ob., cit., pp. 52 e 61, ALEBRTO ALONSO UREBA, *La Empresa Publica...*, ob., cit., p. 138.

⁵⁵ In *Vinculação e Liberdade...*, p. 124-129, onde o autor reafirma que “o interesse público representa o fundamento, o limite e o critério da iniciativa e actuação económica pública e, por conseguinte, da intervenção empresarial do Estado”. Concluindo no mesmo sentido, v. ENCARNACION MONTOYA MARTIN, *Las Empresas Públicas...*, ob., cit., pp. 64 e 68, ALEBRTO ALONSO UREBA, *La Empresa*

Assim não podemos deixar de afirmar que esta será, segundo nos parece, uma boa forma de equacionar os imperativos de uma economia de mercado que necessita de agilidade, competitividade e concorrência, com a garantia constitucional de uma economia que também é mista, e neste sentido comprometida na realização do bem-estar e justiça social confiados aos poderes públicos.

3.2 Impacto do Arresto Judicial na economia angolana

O arresto judicial, apesar de ser uma ferramenta legal fundamental para proteger os direitos dos credores, pode ter impactos negativos sobre a economia, afetando o ambiente de negócios, o acesso ao crédito e a confiança dos investidores.

A apreensão de bens pode levar à paralisação de atividades produtivas, perda de empregos e redução da capacidade de investimento. Em casos extremos, o arresto judicial pode até contribuir para a insolvência de empresas.

É fundamental que a utilização do arresto judicial seja criteriosa, observando os princípios da proporcionalidade e da necessidade. A legislação deve garantir que o arresto judicial seja aplicado apenas quando necessário, evitando o uso abusivo e a geração de impactos negativos sobre a economia. A implementação de mecanismos eficientes para a resolução de conflitos comerciais, como a mediação e a arbitragem,

também contribui para a redução do uso do arresto judicial e seus impactos negativos.

No mercado financeiro, o arresto judicial pode ter um impacto significativo no mercado financeiro, criando incertezas e desequilíbrios que podem afetar a confiança dos investidores e a estabilidade do sistema. As principais consequências do arresto judicial no mercado financeiro incluem:

- a. Restrição à circulação de capital
- b. Redução da liquidez do mercado
- c. Aumento do risco de crédito
- d. Dificuldade na obtenção de financiamento

Para Luciano (2022) em casos onde empresas de grande porte são alvo de arresto judicial, a circulação de capital pode ser prejudicada, impactando a cadeia produtiva e gerando um efeito dominó sobre a economia. A incerteza criada pela possibilidade de arresto pode levar a um aumento da aversão ao risco por parte dos investidores, reduzindo a disposição para investir em novos projetos e empresas.⁵⁶

Sobre o investimento e o crescimento económico, o arresto judicial pode ter impactos diretos e indiretos sobre o investimento e o crescimento económico (Miguel, 2016). A redução da confiança dos investidores, a dificuldade na obtenção de financiamento e a incerteza criada pelo risco de arresto podem desestimular o investimento em novos projectos, impactando a geração de

Publica..., ob., cit., p. 137-138, ANTONIO TRANCOSO REIGADA, *Privatización, Empresa Pública y Constitución*, Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 161, JAIME RODRIGUEZ-ARANA, *La Privatización de la Empresa Pública*, Madrid: Editorial Montecorvo, 1991, pp. 53 e 42, e PIERRE MOOR, *Droit Administratif*, vol. III, Berna: Editions Staempfli & Cie SA, 1992, p. 144.

⁵⁶ Luciano, A. A. (2022). Manual do Processo Penal Angolano. Fases Instrução, Julgamento, Recursos. Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. Design e paginação: Matrioska Design. Impressão: Lidergraf. Tiragem: 250 exemplares. Depósito Legal: 499103/22.

empregos e o desenvolvimento da economia.⁵⁷

Além disso, o arresto judicial pode gerar uma série de custos adicionais para as empresas, como honorários advocatícios, custas judiciais e perda de oportunidades de negócio. Estes custos podem prejudicar a competitividade das empresas e comprometer seus planos de expansão e crescimento.

3.2 Resultados e perspectivas futuras

Para se combater a corrupção é necessários o governo angolano, continuar a investir seriamente no combate a corrupção, com realce ao maior controle dos órgãos públicos, tendo intuições fortes para combater a corrupção sobre tudo reeducar os cidadãos sobre matérias ligadas ao combate a corrupção. Uma vez que Angola tem vindo, nos últimos anos, a reforçar o seu investimento em temas relacionados com a ética, a integridade, transparência e anti-corrupção. Com a aprovação do Plano de Combate à Corrupção em 2018-2022 pela PGR, a mais recente adesão à EITI - *Extractive Industries Transparency Initiative*⁵⁸, bem como reforços legislativos em matéria de Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, compromissos que contribuíram, activamente, na melhoria do país no *Corruption Perception Index*⁵⁹, de

142º em 2020 para 136º em 2021, e cuja nova melhoria se antecipa já no índice de 2022.

Compromisso ao mais alto nível, para a sua implementação foi colocado em consulta pública. É expectável que este Plano reforce as necessidades de implementação de mecanismos de *Compliance*, muito focados na prevenção e detecção de fraude e corrupção, para os sectores público, mas também privado, nomeadamente.

Foi sempre expectante, que o novo Plano preveja a aplicação de contraordenações às entidades incumpridoras. Aliás, à semelhança do que se passa noutras jurisdições.

A Estratégia Nacional de Prevenção e Repressão da Corrupção é um instrumento pragmático de referência para a prevenção, detecção e repressão da corrupção e criminalidade conexa. A estratégia, visa também promover a boa governação, reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e adoptar boas práticas, tanto no sector público como no privado.

Outrossim de extrema importância é que as discussões em torno da questão arresto de bens, surge num momento em que o presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço, exortava com bastante ênfase que o interesse nacional tem de estar acima dos interesses particulares ou de grupo, para que prevaleça a defesa do bem comum. Exorta o povo a trabalhar em conjunto para

⁵⁷ Miguel, A. P. H. (2016). Os Malefícios da Corrupção Política na Concretização do Estado Democrático de Direito Angolano. Dissertação. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito. Nova de Lisboa.

⁵⁸ *Extractive Industries Transparency Initiative* é uma associação formada por empresas que atuam na atividade extrativa e pelos países nos quais tais atividades são realizadas, com o objetivo de aumentar a transparência e reforçar a responsabilidade dos atores

envolvidos. Sede: Oslo, Noruega. Fundação: 17 de junho de 2003. Visto em: <https://eiti.org/>. Visitado em: 14 de agosto de 2024.

⁵⁹ Desde 1995, a Transparência Internacional publica o relatório anual Índice de Percepção de Corrupção que ordena os países do mundo de acordo com "o grau em que a corrupção é percebida a existir entre os funcionários públicos e políticos". Visto em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2023>. Visitado em: 14 de agosto de 2024.

extirpar os males que ameaçam seriamente os alicerces da nossa sociedade.

Sublinhava ainda o PR, que era importante, apostar no reforço dos sistemas de controlo de actos ilícitos que possam descredibilizar o sector financeiro e bancário, internamente como no exterior, e para tal, o sistema de justiça desempenharia um papel central no resgate do sentimento de confiança nas instituições do Estado, porque os cidadãos precisam de acreditar que ninguém é rico ou poderoso demais para se furtar a ser punido, nem ninguém é pobre de mais ao ponto de não poder ser protegido.

Para além da necessidade, da erradicação, da fome e do combate à pobreza através de um programa integrado, o PR entedia que dever-se-ia lutar pelo empoderamento e apoio às famílias mais desfavorecidas, tendo em vista a ascensão social de um bom número de famílias angolanas, tanto no meio urbano como no meio rural, com o fito de honrarmos os heróis da nossa história e prepararmos um futuro melhor para as actuais e as gerações vindouras. O reforço da importância do cidadão, de modo que os seus anseios e expectativas constem permanentemente da agenda do Executivo, de realce que este posicionamento do Presidente da República se enquadra no contexto do combate a corrupção.

Outra grande relevância é que as estratégias relativamente ao arresto de bens por outra, permitirá alinhar o país com as melhores práticas e recomendações internacionais, incluindo a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, assegurar uma acção mais integrada e coordenada entre os diferentes

eixos e actores envolvidos no processo de combate à corrupção.

Com a aprovação deste instrumento, o Executivo pretende a reduzir os índices de corrupção, promovendo a integridade, a transparência e a melhoria da prestação de serviços em todos os sectores, bem como o envolvimento dos cidadãos na prevenção, detecção e repressão da corrupção, para assegurar a transparência na gestão pública e a responsabilização.

Salientar que a situação da corrupção em Angola é amplamente conhecida, mas desde 2017, tem sido abordada de forma directa e corajosa, devido ao impacto negativo que provoca na sociedade. Várias medidas emergenciais foram implementadas, incluindo a entrega voluntária de bens, a recuperação de activos, alterações legislativas no Código Penal e a reestruturação institucional com a Inspeção Geral da Administração do Estado e a Procuradoria-Geral da República.

Esta abordagem emergencial produziu resultados positivos, reflectidos no progresso nos índices internacionais de percepção da corrupção, onde Angola subiu da posição 167 em 2017 para a posição 116 em 2022 (palavras de Adão de Almeida junto do Jornal de Angola 2024).⁶⁰ Terminada a fase emergencial, é o momento de avançar para uma abordagem mais sustentada, sistematizada e integrada de combate à corrupção.

No eixo de prevenção, a estratégia foca-se na educação para a prevenção, envolvendo toda a sociedade, desde famílias e escolas até instituições públicas e privada, com a

⁶⁰ <https://jornalhorah.info/2024/01/30/angola-melhora-cinco-lugares-no-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023/24>

formação transversal da sociedade, introdução de temas anticorrupção no currículo escolar e programas de formação para funcionários públicos, especialmente em áreas com maior risco de corrupção.

Adicionalmente, serão adoptados códigos de conduta e medidas para melhorar a administração pública e o ambiente de negócios, através da modernização e digitalização dos procedimentos. O eixo de detecção visa melhorar os sistemas de identificação de actos de corrupção, incluindo a identificação do beneficiário efectivo e a protecção de denunciantes. As medidas adicionais incluem o reforço de quadros e a melhoria das condições de trabalho nas instituições envolvidas no combate à corrupção.

Por fim, o eixo de repressão trata dos actos de corrupção, com medidas institucionais, legislativas e de reforço de meios, com objectivo de garantir maior celeridade no processo de repressão, acompanhado pela detecção e melhoria da capacidade de recuperação e gestão de activos provenientes da corrupção.

As medidas visam uma prevenção geral da sociedade e a utilização eficiente dos activos recuperados para beneficiar a economia e a sociedade. A estratégia inclui também mecanismos para punir funcionários públicos envolvidos em corrupção e a especialização de quadros no poder judicial para uma abordagem mais eficaz do fenómeno.

3.2.1 Sectores Económicos mais Afectados pelo Arresto Judicial

O arresto judicial pode afectar diversos sectores da economia angolana, especialmente aqueles com maior

necessidade de crédito e maior exposição a riscos financeiros. Entre os sectores mais afectados, destacam-se:

- a. Construção
- b. Comércio
- c. Indústria
- d. Serviços Financeiros
- e. Telecomunicações

A construção civil, por exemplo, pode ser fortemente impactada pelo arresto de bens imóveis, como terrenos e equipamentos. O comércio, por sua vez, pode enfrentar dificuldades em relação ao estoque de mercadorias e o cumprimento de contratos de fornecimento. A indústria pode ser prejudicada pelo arresto de maquinários e outros ativos produtivos. O setor financeiro também é vulnerável, pois a apreensão de contas bancárias pode impactar a liquidez de bancos e instituições financeiras.

É importante destacar que o arresto judicial pode ter um impacto desproporcional sobre as pequenas e médias empresas (PMEs), que normalmente possuem menor acesso a recursos financeiros e são mais suscetíveis a crises financeiras. A falta de acesso ao crédito e a insegurança jurídica podem dificultar a operação e o crescimento de PMEs, impactando negativamente o desenvolvimento económico de Angola.

No contexto de Angola podemos observar empresas como, o Kero, Tv Zimbo, Palanca Tv, Zap, empresas que foram constituídas com fundos públicos com fins particular, que de facto jogavam um papel predominante para economia nacional, na perspectiva do capital privado e acabaram por sofrer o arresto judicial para o estado angolano.



CONCLUSÃO

O presente estudo procurou analisar O impacto do arresto judicial na economia de angola, com base ao referido estudo, foi possível perceber que o combante a corrupção é um fenómeno que faz parte da agenda política do governo de Angola com vista a recuperação do bom nome do país, a nível da Comunidade internacional, uma vez que Angola traçou um plano estratégico que visa a recuperação de ativos e o repocionamento da sua imagem em matérias de combate a corrupção e braqueamento de capitais, junto dos seus parceiros internacionais, com maior ênfase ao Fundo Monetário Internacional e a Organização mundial do comércio.

Verificou-se que Angola tem priorizado o combate a corrupção desde o mandato do presidente João Lourenço em 2017, e como avanços significativos, foi possível notar o arresto de algumas empresas do sector privado para o sector público como por exemplo a Zap a Tv Zimbo a rede de supermercado Kero.

Uma das grandes desvantagens do arresto de bens em Angola esta relacionado com a questão do desemprego, sendo que maior parte das emprsas arrastadas pelo governo Angolano foram obrigados a despedir e a reuzir o número de funcionariso e colaborades.

Outro aspecto relevante é o impacto na economia nacional, foi possível constatar que a medida que o executivo Angolano adotou prejudica de certa forma a economia nacional, em função do encerramento de algumas emprsas do sector privado que alavancavam a economia de mercado e a concorrência a nível do país, sendo que na maior parte dos casos eram empresas do sector chave da economia

de Angola nos casos das indústrias angro – pecuárias.

Por fim, salienta-se que é importante que Angola saiba reposicionar o seu papel como fiscalizador da economia nacional, porque em algumas circustância aparece como fiscalizaodor e ao mesmo tempo participe económico na perpectiva das actividades económicas privadas, e que reforce o seu sistema de fiscalização económica com realce aos órgãos de actuação estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CORREIA, J. A (2012). *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda; —, “Reflexos da Diretiva 2014/41/EU (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014) sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no direito português vigente”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2014, nº 2, pp. 83 – 112.
- CUNHA, J. M. (2017) Damião da «Perda de Bens a Favor do Estado», in AA. VV., *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e económico-Financeira*, Coimbra Editora, ,2004, pp. 121-164; —, *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico – Financeira: A Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro de 2002*, UC Editora, Porto; —, *Direito Penal Patrimonial– Sistema e estrutura fundamental*, UC Editora, Porto, 2017.
- LUCIANO, A. A. (2022). *Manual do Processo Penal Angolano. Fases Instrução, Julgamento, Recursos*. Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. Design e paginação: Matrioska Design. Impressão: Lidergraf. Tiragem: 250 exemplares. Depósito Legal: 499103/22.

Martins, Manuel. (2014). Corrupção: um mal a combater na democracia angolana. Artigo. 2. JUSTIÇA DO DIREITO v. 28, n. 2, p. 425-438, jul./dez. 2014. Luanda. Angola. Visto em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i2.4850>. Visitado no dia 12 de agosto de 2024. Código Processo Penal Angolano. (2020). Luanda: Paulinas.

Miguel, A. P. H. (2016). Os Malefícios da Corrupção Política na Concretização do Estado Democrático de Direito Angolano. Dissertação. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito. Nova de Lisboa.

NUNES, P. C. (2019). Providências Cautelares. Mestrado em Direito Forense e Arbitragem. Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa.

OLIVEIRA, Fernando, *Glossário de Latim para Juristas*, 10ª Ed., Luanda, Nzila Editora, 2008.

OLIVEIRA, A. P. (2012) *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade: Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Coimbra: Almedina, 2012

SILVA. G. M (2008). *Direito Penal Português, Parte Geral, III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª Ed., Lisboa, Verbo, ; —, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª Ed., Lisboa, Verbo, 2010;

SARMENTO, M. (2013), Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses. Lisboa: Universidade Lusíada Editora

SILVANA. M. P. M (2019). “O desassossego dos Terceiros na Perda de Bens a favor do Estado”, *A aplicação das medidas contidas na lei nº 5/2002*, de 11 de janeiro, Dissertação para o Mestrado em Direito apresentada na Faculdade de Direito da UC, Escola do Porto, 2019.

Legislação angolana

- Constituição da República de Angola;

- Códigos Penal e Processo Penal;
- Lei 15/18, de 26 de dezembro (Lei Sobre o Repatriamento Coercivo e Perda alargada de bens);
- Lei 09/18, de 26 de junho (Lei de Repatriamento de Recursos Financeiro);
- Lei 19/17, de 25 de agosto (lei sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo).

Revista e Jornais

<https://jornalhorah.info/2024/01/30/angola-melhora-cinco-lugares-no-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023/24>



ALBA®

ISFIC RESEARCH AND SCIENCE JOURNAL



ALBA - ISFIC RESEARCH AND SCIENCE JOURNAL

ISSN PRINT: 3006-2489; ISSN ONLINE: 3006-2470

1ª Ed, Vol. 2, No. 10, janeiro, 2026

<https://alba.ac.mz/index.php/alba/issue/view/14>

albaisfic@gmail.com; alba@isfic.ac.mz